



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria Geral da República

N.º 345997/2019/SFPOSTF/GABVPGR/JBBA

HABEAS CORPUS N. 176.277/MT (processo eletrônico)

PACIENTE : Moisés Feltrin

IMPETRANTES : Ricardo Moraes de Oliveira e outro

RELATOR : Ministro MARCO AURÉLIO

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

*HABEAS CORPUS - DENÚNCIA -  
ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL -  
WRIT QUE ATACA RHC JULGADO PELO STJ  
- NÃO CABIMENTO - CRIMES COM  
PLURALIDADE DE AGENTES -  
DIFICULDADE DE, NO PRIMEIRO  
MOMENTO, INDIVIDUALIZAR A CONDUTA  
DE CADA DENUNCIADO - TRANCAMENTO  
QUE SE FAZ EM SOMENTE EM CASOS  
EXCEPCIONAIS.*

*Parecer pela negativa de conhecimento do *habeas corpus* ou, acaso ultrapassada a barreira da admissibilidade, no mérito, pela sua denegação.*

*JTM*

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Ricardo Moraes de Oliveira e outro contra ato em tese ilegal praticado pela Sexta Turma do eg. Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento a recurso de *habeas corpus* em acórdão assim ementado (fls. 207e):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM

ECONÔMICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE À LICITAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ALEGAÇÕES NÃO ANALISADAS PELA CORTE *A QUO* SOB OS ENFOQUES VENTILADOS NAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO

1. Limitou-se a Corte *a quo* à análise da inépcia da denúncia sob apenas um dos pontos suscitados nas razões do presente recurso em *habeas corpus*. Assim, porquanto não analisadas previamente pelas instâncias ordinárias, descabe a este Tribunal, de maneira inaugural, a apreciação das teses de inépcia da denúncia, de atipicidade de conduta e de trancamento da ação penal, segundo o enfoque dado pelo recorrente, no tocante aos crimes de formação de cartel, de organização criminosa e de fraude às licitações, sob pena de incursão em indevida supressão de instância.

2. É afastada a inépcia quando a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização das condutas, a descrição dos fatos e a classificação dos crimes, de forma suficiente a dar início à persecução penal na via judicial e garantir o pleno exercício da defesa do acusado.

3. Não há falar em responsabilidade penal objetiva, pois o recorrente não foi denunciado tão somente por ser representante de uma das empresas beneficiadas com o esquema fraudulento, mas, sobretudo, porque contribuiu ativamente com o sucesso da empreitada delitiva, participando de reuniões designadas especialmente para combinar com os demais envolvidos os vencedores de cada uma das licitações, distribuindo-as entre os participantes, oportunidade em que também pactuavam sobre a forma com que apoiariam uns aos outros, apresentando propostas previamente ajustadas ou deixando de participar dos procedimentos licitatórios conforme a conveniência de seus propósitos ilícitos.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

2. Ressai da leitura dos autos que o paciente Moisés Feltrin foi denunciado em concurso de agentes pelas condutas descritas no art. 4º, II, *a e c*, da Lei n. 8.137/90 (fato 1); no art. 2º, *caput*, *c/c* o seu § 4º, II, ambos da Lei n. 12.850/2013 (fato 2); no art. 90, *caput*, da Lei n. 8.666/93, por nove vezes, na forma do art. 70, última parte, do Código Penal (fatos 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27); no art. 90, *caput*, da Lei n. 8.666/93, *c/c* 14, II, do Código Penal (fato 28), todos na forma do art. 69 do Código Penal.

3. O presente *writ* tem como origem denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso e distribuída ao juízo da Sétima Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, que recebeu a peça acusatória e deu origem à *persecutio criminis* em desfavor do paciente, demais empresários e servidores públicos por crimes de quadrilha, cartel, fraude à licitação e outros, no âmbito da “Operação Rêmora”.

4. Alegando que a denúncia não individualizava devidamente a conduta do paciente e que se mostrava inepta ante os pressupostos do artigo 41 do CPP, os autores impetraram *habeas corpus* perante o eg. TJMT requerendo o trancamento da ação penal. O *writ* foi denegado pelo acórdão de fls. 201/206 e deu ensejo ao recurso ordinário constitucional RHC nº 82.731/MT, improvido nos termos da ementa acima transcrita e ora apontado como ato coator.

É o relatório.

5. Quanto à admissibilidade, a presente impetração não encontra guarida na Constituição Federal, que prevê caber o processamento e o julgamento, originalmente, do *habeas corpus* pelo Supremo Tribunal Federal quando pacientes quaisquer das pessoas referidas nas alíneas “a”, “b” e “c”, nos termos do artigo 102, I, “d”, do texto constitucional. Não é o caso do paciente em questão.

6. Além disso, tratando-se o ato apontado coator de acórdão lavrado em julgamento de recurso ordinário em *habeas corpus*, remanesce a possibilidade de interposição do recurso extraordinário previsto no art. 102, III, da Constituição Federal, sendo, portanto, inadequada a utilização de novo



HC, em caráter substitutivo (HC 129162, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber; HC 128435, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber; HC 110055, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio)

7. Contudo, acaso ultrapassada a barreira do conhecimento e não se descurando do fato de que em outras ocasiões essa eg. Corte Constitucional tem admitido o cabimento do remédio heroico diante de evidente constrangimento ilegal (HC 141337, RHC 151402, HC 88759), entende o *Parquet* não ser a presente hipótese. Vide, apenas como exemplo, o relatado pela denúncia pertinente ao crime de formação de cartel (fls. 46e), de onde se extrai que o paciente, em tese, teria, juntamente com outros denunciados, de forma voluntária e por meio de suas empresas, formulado acordo entre si com o objetivo de fixar artificialmente preços oferecidos ao Poder Público do Estado do Mato Grosso para controlar o mercado de engenharia e construção civil de obras públicas do referido estado.

8. Consta também da peça acusatória que o paciente é o representante de fato da empresa Tirante Construtora e Consultoria Ltda e como tal tem sido beneficiado com informações privilegiadas fornecidas por servidores públicos acerca da realização de obras públicas mediante o pagamento de vantagens ilícitas (fls. 66e). Observa-se também a narrativa de fls. 75e, onde consta um organograma feito pelo órgão denunciante para destrinchar condutas descritas na denúncia.

9. Tais passagens, oras pinçadas da denúncia apenas como exemplo, demonstram que é plenamente possível exercer o direito de defesa do paciente e que a peça acusatória não padece de abusividades ou ilegalidades. Ademais, é sabido que, em crimes societários, de formação de cartel e outros de natureza coletiva, a individualização das condutas é



inicialmente tarefa difícil e que é necessário o desenrolar da ação penal para o fiel destrinchamento das condutas criminosas praticadas. É nesse sentido a jurisprudência dessa Corte Suprema:

**Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME SOCIETÁRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO PORMENORIZADA DAS CONDUTAS DE CADA INDICIADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO EXCEPCIONAL TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE DA ANÁLISE DA ALEGADA ATIPICIDADE: NECESSIDADE DE INCURSÃO NOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA VIOLÊNCIA OU COAÇÃO ILEGAL AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. II - **“Este Supremo Tribunal Federal sufraga o entendimento no sentido de que nos crimes societários, é prescindível que conste da denúncia a descrição minuciosa de cada acusado, mostrando-se consentâneo com os postulados do contraditório e da ampla defesa que se exponha o vínculo dos acusados com a sociedade comercial e que se narre as condutas delituosas de forma a possibilitar o exercício do direito de defesa”** (HC 149.328-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux). III - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos (i) de manifesta atipicidade da conduta; (ii) de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente; ou (iii) de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, o que não ocorre na situação sob exame, sendo nesse sentido o entendimento uníssono desta Suprema Corte. IV - A análise da conduta do acusado constitui matéria probatória que deve ser apreciada pelo juiz natural da causa no curso da ação penal, não se afigurando razoável, nesse momento processual, afastar de plano a responsabilidade do paciente. V - A jurisprudência desta Corte, de resto, em diversas oportunidades, assentou o entendimento de que não se pode substituir o processo de conhecimento pela via excepcional do habeas corpus, o qual se presta, precipuamente, para afastar a manifesta violência ou coação ilegal ao direito de locomoção. Nesse sentido, entre outros, cito os seguintes precedentes: HC 85.636/PI, de relatoria do Ministro Carlos Velloso; HC 85.953/RS e HC 86.249/SP, de relatoria do Ministro Ayres Britto; HC 86.731/PE, de relatoria do Ministro Marco Aurélio; RHC 86.534/MG, de relatoria do Ministro Eros Grau; e HC 86.042/RS, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. VI - Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 168446 AgR, Relator(a): Min. RICARDO**

LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 13-08-2019 PUBLIC 14-08-2019)

Ementa: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO PENAL. DELITO SOCIETÁRIO. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DENÚNCIA GENÉRICA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 41 DO CPP. SUFICIENTE DESCRIÇÃO DO FATO TIDO COMO CRIMINOSO. PODER DE GESTÃO NA PESSOA JURÍDICA. INDÍCIO MÍNIMO DE AUTORIA. NÃO CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Não se admite habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, sob pena de ofensa ao regramento do sistema recursal previsto na Constituição Federal. 2. **Não há abuso de acusação na denúncia que, ao tratar de crimes de autoria coletiva, deixa, por absoluta impossibilidade, de esgotar as minúcias do suposto cometimento do crime.** 3. Há diferença entre denúncia genérica e geral. Enquanto naquela se aponta fato incerto e imprecisamente descrito, na última há acusação da prática de fato específico atribuído a diversas pessoas, ligadas por circunstâncias comuns, mas sem a indicação minudente da responsabilidade interna e individual dos imputados. 4. Nos casos de denúncia que verse sobre delito societário, não há que se falar em inépcia quando a acusação descreve minimamente o fato tido como criminoso. 5. O poder de gestão configura indício mínimo da autoria das práticas delitivas realizadas, em tese, por meio de pessoa jurídica. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 118891, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 01/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 19-10-2015 PUBLIC 20-10-2015)

10. Arremate-se ainda a presente manifestação com o seguinte julgado, que bem resume o caso em questão:

*HABEAS CORPUS*. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU ABUSO DE PODER. DENÚNCIA QUE DESCREVE SUFICIENTEMENTE OS FATOS ILÍCITOS. ORDEM DENEGADA.

1. A Constituição Federal de 1988, ao cuidar do *habeas corpus*, no inciso LXVIII do art. 5º, autoriza o respectivo manejo “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção”. Mas a Constituição não pára por



ai e arremata o seu discurso normativo: “por ilegalidade ou abuso de poder”. De outro modo, aliás, não podia ser, pois ilegalidade e abuso de poder não se presumem; ao contrário, a presunção é exatamente inversa. Em suma, o indeferimento do *habeas corpus* não é uma exceção; exceção é o trancamento da ação penal à luz desses elementos interpretativos diretamente hauridos da Carta Magna de 1988.

2. Quando se trata de apreciar a alegação de inépcia da denúncia ou de sua esqualidez por qualquer outro motivo, dois são os parâmetros objetivos que orientam tal exame: os arts. 41 e 395 do Código de Processo penal. O art. 41 indica um necessário conteúdo positivo para a denúncia, pois ela, denúncia, deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Isso para que a garantia constitucional do contraditório se estabeleça nos devidos termos. Já o art. 395, este impõe à peça de acusação um conteúdo negativo. Se no primeiro (art. 41) há uma obrigação de fazer por parte do Ministério Público, no segundo (art. 395) há uma obrigação de não fazer; ou seja, a denúncia não pode incorrer nas impropriedades indicadas no mencionado art. 395 do CPP.

3. No caso, ausente qualquer pressuposto para o encerramento prematuro da ação penal. É que a inicial acusatória descreve, suficientemente, os fatos supostamente ilícitos. Mais: a denúncia foi oferecida, e oportunamente aditada, de modo a permitir o exercício da ampla defesa. Pelo que não é fruto de um descuidado ou de um arbitrário exercício do poder-dever de promover a ação penal pública.

4. Ordem denegada. (HC 104420, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 30-04-2012 PUBLIC 02-05-2012, sublinhou-se)

Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela negativa de conhecimento do *habeas corpus* ou, acaso ultrapassada a barreira da admissibilidade, no mérito, pela sua denegação.

Brasília, 25 de outubro de 2019.

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA  
Vice-Procurador Geral da República

Z/WB